

Processo: 1177598

Natureza: DENÚNCIA

Denunciantes: Charles Correa Drumond, Édson Gomes Paraguai, Eduardo Caldeira Batista, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ibitaré, Sarzedo e Mário Campos-Sindsp

Denunciada: Prefeitura Municipal de Ibitaré

Responsáveis: André Weiss Telles, Dinis Antônio Pinheiro

Interessados: William Parreira Duarte; Luíza Lopes Abreu Mappa; Amanda de Carvalho Fonseca; Katis dos Santos Somma Cosso; Moisés Silvestre de Azevedo Martins; Angélica Ferreira Mendes França; Célio Zacarias Rosa; Sind- UTE/MG – Subsede de Ibitaré

Apensos: Denúncias n. 1177626, 1188241, 1192102 e 1192438

Procuradores: Ana Carolina Menezes, OAB/MG 193152; Wederson Advíncula Siqueira, OAB/MG 102.533; Farid Miguel Safatle Filho, OAB/SP 475.473; Ângela Maria Nunes Gonçalves, OAB/MG 45.990; Fernando Eulálio de Magalhães, OAB/MG 108.152; Juliana Imaculada Gomes Rosa, OAB/MG 166.675; Pietro Dias Torres, OAB/MG 232.161; Bernardo Ribeiro Câmara, OAB/MG 76.740; Flávio Freire de Oliveira, OAB/MG 104.842; João Ribeiro de Oliveira, OAB/MG 94.771; Igor Mansur, OAB/MG 186.452; Amanda Soares, OAB/MG 227.487; Marcella Gomes, OAB/MG 181.764; Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880; Keliane Soares Cardoso, OAB/MG 147491; Mauro Lucio Gomes da Silva, OAB/MG 207082; Verena Maria Marques da Silva, OAB/MG 134458; Marcos de Moura Maciel, OAB/MG 189429

MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 2/9/2025

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ACOLHIMENTO. MÉRITO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE ORGANIZADORA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL. INFRAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E À LEI DAS ELEIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONCURSO PÚBLICO EM ESTÁGIO AVANÇADO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADE

RELACIONADOS AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DOS PROCESSOS. ARQUIVAMENTO.

1. Não compete ao Tribunal de Contas verificar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
2. Para que sejam atendidos os requisitos para dispensa de licitação pautada na hipótese do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993, é necessário que a instituição se incumba de pesquisa, de ensino e de desenvolvimento institucional, não vise fins lucrativos, tenha condições técnicas para a execução dos serviços contratados, possua inquestionável reputação ético-profissional e haja congruência entre a finalidade do contrato, o dispositivo legal e o objeto social da contratada para que a contratação possa ser efetuada.
3. Na contratação, pela Administração, de entidade para realização de concurso público, o edital e o contrato devem estabelecer os valores globais e máximos da avença a ser firmada, com base na estimativa do montante a ser arrecadado com as inscrições, bem como devem conter uma cláusula estabelecendo que os valores recolhidos que superarem o previsto no contrato pertencerão aos cofres municipais, consoante entendimento deste Tribunal firmado no âmbito das Consultas n. 850498 e n. 810914.
4. A inexistência de comprovação de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da publicidade e da ampla concorrência na condução do concurso público, bem como a inexistência de prejuízos concretos a candidatos ou interessados no certame, acarreta o julgamento pela improcedência do apontamento de irregularidade relacionado à irregularidades na condução do certame.
5. A deflagração de concurso público, nos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato do titular do Poder Executivo, não configura, por si só, ato gerador de aumento de despesa com pessoal, para os fins da vedação prevista no art. 21, IV, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluído pela Lei Complementar n. 173/2020, uma vez que apenas com a nomeação dos aprovados é que se verifica, efetivamente, ato de incremento de despesa. Ademais, é permitida a deflagração de concurso público em ano de eleições, sendo vedado o provimento de cargos públicos nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos candidatos eleitos, ressalvadas as nomeações relativas a concursos homologados antes deste prazo, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997 e do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.
6. Havendo concurso público em estágio avançado, não é devida a realização de processo seletivo simplificado para admissão de servidores na área da educação, pois tal necessidade deve ser atendida por meio da regra constitucional prevista no inciso II do art. 37 da Constituição da República.
7. A superveniente anulação de processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária de pessoal, em razão da expedição de determinação desta Corte nesse sentido, acarreta perda de objeto das denúncias quanto a eles, ensejando a extinção do processo em relação aos respectivos apontamentos, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno desta Casa, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente por força do art. 379 do referido regimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) acolher, em preliminar, a incompetência deste Tribunal de Contas, para verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Ibirité e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação a este apontamento, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente aos processos em trâmite neste Tribunal por força do disposto no art. 452 do Regimento Interno;
- II) julgar, no mérito, parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade das Denúncias n. 1177598, n. 1177626 e n. 1188241, nos termos da fundamentação, com a consequente extinção dos processos, com resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil;
- III) recomendar ao atual prefeito de Ibirité que, em futuras contratações, para a realização de concurso público, assegure a adoção de medidas necessárias à instrução do procedimento administrativo para aferição de eventual número de inscritos, com fins de se alcançar previsões mais fidedignas, e a fixação, no edital e no contrato, dos limites globais e máximos da avença e da destinação aos cofres municipais de eventual valor excedente, consoante entendimento desta Corte consignado no âmbito das Consultas n. 850498 e n. 810914;
- IV) determinar ao atual prefeito de Ibirité que proceda à anulação do Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025, caso ainda não tenha feito, e comunique a este Tribunal de Contas a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se a publicidade do respectivo ato, diante da inexistência de urgência que justifique a contratação temporária de servidores nos termos do art. 37, II e IX, da CR/1988, bem como considerando que houve a homologação do concurso público regido pelo Edital n. 2/2024;
- V) determinar a extinção dos processos relativos às Denúncias n. 1192438 e n. 1192102, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao Regimento Interno por força de seu art. 452, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos processos, em razão da perda superveniente do objeto;
- VI) determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão à 6ª Promotoria de Justiça de Ibirité, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis;
- VII) intimar os denunciante, os interessados, os responsáveis e os procuradores, via postal e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VIII) arquivar os autos, após o cumprimento das disposições regimentais, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de setembro de 2025.

GILBERTO DINIZ
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 2/9/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Ibirité, Sarzedo e Mário Campos – Sindsp, em face de possíveis irregularidades na condução do concurso público regido pelo Edital n. 2/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ibirité, referentes à contratação da banca organizadora do concurso, Instituto Mineiro Educar & Sorrir – Imeso; publicação de listas de inscritos com sucessivas retificações; condução do concurso durante o período vedado pela Lei das Eleições; e ofensa a Termo de Ajustamento de Conduta – TAC celebrado com o Ministério Público. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para suspender a homologação do certame até a verificação de sua legalidade.

A documentação foi recebida como denúncia pela Presidência em 21/10/2024, à peça n. 2, e os autos foram distribuídos ao conselheiro Mauri Torres na mesma data.

A Denúncia n. 1177626, em apenso, foi apresentada pelo Sr. Edson Gomes Paraguai, que noticiou as mesmas irregularidades apontadas pelo Sindsp. A documentação foi recebida pela Presidência em 25/10/2024, à peça n. 18 dos referidos autos, e distribuída por dependência ao relator da Denúncia n. 1177598, em razão da conexão da matéria.

A Denúncia n. 1188241, em apenso, foi apresentada pelo Sr. Célio Zacarias Rosa, na qualidade de representante da Comissão dos Aprovados no Concurso Público da Prefeitura de Ibirité, na qual aponta a omissão do Município quanto ao prosseguimento do concurso, bem como a posterior deflagração do Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025, destinado à contratação de profissionais da educação. A documentação foi recebida pela Presidência em 28/4/2025, à peça n. 47 do referido processo, e distribuídos à minha relatoria na condição de conselheiro em exercício, nos termos do art. 200 do Regimento Interno.

Por sua vez, as Denúncias n. 1192102 e 1192438, também apensadas, foram apresentadas pelo Sr. Eduardo Caldeira Batista, e apontam irregularidades no mencionado processo seletivo simplificado. Na primeira, o denunciante apontou irregularidade nas exigências mínimas para candidatura às vagas do cargo de professor das séries iniciais, enquanto na segunda apontou a insuficiência da publicidade conferida ao certame. Tais denúncias foram recebidas pela Presidência em 2/6/2025 e 23/7/2025, respectivamente, sendo a primeira distribuída à relatoria do conselheiro em exercício Hamilton Coelho e a segunda à minha relatoria, também na condição de conselheiro em exercício.

O então relator da Denúncia n. 1177598, à peça n. 5 dos referidos autos, após verificar a possibilidade de a Prefeitura Municipal de Ibirité proceder à nomeação dos candidatos aprovados no certame durante o período vedado pela Lei das Eleições, deferiu o pedido cautelar e determinou a suspensão do concurso público. A decisão foi referendada pelo colegiado da Segunda Câmara desta Corte de Contas em 29/10/2024, conforme acórdão à peça n. 9 dos referidos autos.

Todavia, na sessão de 26/2/2025, o Tribunal Pleno julgou os Agravos n. 1177644 e 1177691, interpostos pela Prefeitura Municipal de Ibirité, em face da referida decisão, e determinou a revogação da medida cautelar que impedia a continuidade do certame, ante o encerramento do período de vedação legal de nomeação dos candidatos aprovados em concurso, que motivou sua suspensão.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – Cfap para exame inicial. No relatório à peça n. 27, a mencionada Unidade Técnica propôs a realização de diligência para a apresentação de esclarecimentos, notadamente quanto ao número elevado de publicações e retificações das listas de inscritos no certame e possível ocorrência de prejuízos à ampla concorrência no concurso. Ainda, sugeriu a ciência do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para a adoção das medidas que entender cabíveis no tocante à fiscalização do cumprimento do respectivo acordo celebrado com o Município de Ibirité.

O Município, por intermédio de seus procuradores, manifestou-se à peça n. 41, e, em síntese, ratificou os apontamentos de irregularidade denunciados. Ao final, requereu a: I) declaração de ilegalidade do concurso público; II) restituição integral das taxas de inscrição; III) implementação de procedimento simplificado de devolução; IV) adoção imediata de nova licitação para seleção de banca organizadora com comprovada idoneidade técnica; e V) revisão da estrutura de cargos ofertados no certame.

Em 28/4/2025, os autos foram redistribuídos ao meu gabinete, nos termos do art. 209 do Regimento Interno, consoante termo à peça n. 46.

Nesse ínterim, a Sra. Amanda de Carvalho Fonseca, candidata aprovada, informou, por meio do documento à peça n. 47, que a Prefeitura de Ibirité não deu andamento à homologação do certame e à convocação dos aprovados, além de instituir uma comissão organizadora de processo seletivo simplificado, por meio da Portaria n. 202/2025, em descumprimento à decisão do Agravo n. 1177644. Apontou a precariedade da educação municipal, e requereu, em suma, a apuração da legalidade da portaria, a suspensão cautelar do procedimento, bem como a responsabilização dos envolvidos.

Já o Sr. Célio Zacarias Rosa, por meio das documentações às peças n. 52 e 53, apresentou cópia de petições subscritas pela Sra. Gabriela de Vasconcelos Sousa, advogada inscrita na OAB/MG n. 202852, em nome do Imeso, encaminhadas ao secretário de Recursos Humanos, procurador-geral e prefeito do Município de Ibirité, requerendo a revogação do decreto da suspensão do concurso público regido pelo Edital n. 2/2024, para divulgação de errata autorizando a publicação do resultado e difusão do extrato da errata nos canais oficiais de comunicação, à vista da decisão deste Tribunal que revogou a suspensão do certame.

Em 9/5/2025, a Denúncia n. 1188241 foi apensada a estes autos, consoante termo à peça n. 59.

Em seguida, em manifestação à peça n. 82, a Sra. Mônica Correa dos Santos, na qualidade de representante do Sindicato Único dos Trabalhadores do Estado de Minas Gerais – Sind-UTE/MG – Subsede de Ibirité, alegou que a Prefeitura de Ibirité insistiu em não dar prosseguimento ao certame, pela suposta inexistência de decisão deste Tribunal. Reiterou, ainda, que a contratação temporária deve se restringir a hipóteses excepcionais, e destacou o prejuízo causado aos candidatos aprovados, que, ao serem submetidos ao processo seletivo simplificado, deixam de usufruir das garantias próprias da carreira pública.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – Cfap para reexame. A mencionada Unidade Técnica, em relatório à peça n. 88, concluiu pela improcedência da denúncia em relação à violação dos princípios constitucionais da isonomia, transparência e ampla concorrência na condução do certame, uma vez que tais alegações estariam desacompanhadas de elementos que comprovassem prejuízos concretos aos candidatos ou interessados.

No tocante ao apontamento de irregularidade relativo à publicação da Portaria n. 202, de 24 de março de 2025, que instituiu a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025, para contratação temporária de pessoal no âmbito da Secretaria de Educação do ente,

entendeu necessária a intimação do gestor para encaminhar os documentos que embasaram o procedimento, as justificativas de sua realização, bem como informar o atual andamento da seleção.

Por sua vez, a 1ª Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios – 1ª CAPLCM concluiu, à peça n. 89, pela necessidade de complementação da instrução processual quanto à suposta irregularidade da contratação direta da banca organizadora do certame. Assim, sugeriu a intimação do Sr. Dinis Pinheiro, atual prefeito de Ibitiré, para encaminhar cópia integral do Processo de Dispensa de Licitação n. 40/2023, que deu origem ao Contrato n. 188/2023, firmado com o Instituto Mineiro Educar & Sorrir – Imeso.

Instado a se manifestar, o Município de Ibitiré apresentou os documentos constantes à peça n. 94, nos quais afirmou, em síntese, que a contratação da banca organizadora estaria eivada de vício insanável e que a continuidade do Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025 decorreu da necessidade urgente de suprir vacâncias na Administração Pública, sobretudo na área da educação, visando à manutenção da prestação de serviços públicos essenciais.

A Sra. Katis dos Santos Somma Cosso, na qualidade de representante da comissão dos aprovados no concurso público, manifestou-se à peça n. 96 e refutou os argumentos da atual gestão, notadamente no tocante à legalidade da contratação da banca organizadora do certame. Ressaltou, por fim, que a municipalidade permanece inerte quanto à retomada do concurso e promoveu processo seletivo simplificado para cargos já abrangidos no edital vigente, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e segurança jurídica, e, ainda, em prejuízo aos candidatos aprovados que aguardam nomeação.

A Cfp, em nova manifestação à peça n. 97, opinou pela suspensão do Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025, em razão da ausência dos pressupostos fáticos autorizativos para contratações temporárias por excepcional interesse público. Destacou, ainda, a Recomendação Administrativa n. 3/2025/6ª PJ – Ibitiré, expedida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG, no sentido do prosseguimento do concurso público regido pelo Edital n. 2/2024.

A 1ª CAPLCM, em análise à peça n. 99, no tocante à contratação da banca organizadora do concurso público regido pelo Edital n. 2/2024, concluiu pela necessidade de citação do Sr. André Weiss Telles, secretário de Administração à época, para apresentação de defesa.

O Ministério Público de Contas, em parecer à peça n. 100, ratificou as conclusões extraídas dos relatórios técnicos e opinou pela expedição de recomendação ao Município de Ibitiré para dar prosseguimento ao concurso público regido pelo Edital n. 2/2024, bem como pela imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 1/2025. Ademais, sugeriu a citação do responsável para apresentação de defesa em face dos vícios na contratação da banca organizadora.

Nesse ínterim, no curso da tramitação da Denúncia n. 1192102, o então relator deferiu medida cautelar e suspendeu o Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025, diante da exigência de formação em nível superior para o cargo de professor das séries iniciais do ensino fundamental, em desacordo com o art. 62 da Lei n. 9.394/1996. A decisão foi referendada pela Segunda Câmara em sessão realizada em 17/6/2025, conforme peça n. 36 dos referidos autos. Posteriormente, em razão da comunicação da retificação das cláusulas do edital à peça n. 43, a medida cautelar foi revogada pela Segunda Câmara, na sessão do dia 8/7/2025, conforme peça n. 51.

Em 18/7/2025, os autos da Denúncia n. 1192102 foram redistribuídos à minha relatoria na condição de conselheiro em exercício e apensados ao processo piloto, Denúncia n. 1177598, consoante termo à peça n. 101, em razão da conexão da matéria.

Nesse cenário, mediante reexame dos autos e dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis, deferi a medida cautelar requerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas e determinei a suspensão do Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025, à peça n. 102, uma vez que verifiquei que a contratação temporária de servidores não se justificou por necessidade emergencial ou transitória, contrariando o disposto no art. 37, II e IX, da CR/1998. Ainda, determinei a citação do Sr. André Weiss Telles, secretário de Administração à época, para apresentar defesa.

Em seguida, a procuradora-geral do Município de Ibitité, Sra. Ângela Maria Nunes Gonçalves, à peça n. 114 dos autos principais, comunicou a publicação da Portaria n. 629, de 22 de julho de 2025, que formalizou a suspensão do Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025.

O Sr. André Weiss Telles apresentou defesa à peça n. 105, instruída com os documentos constantes às peças n. 106 a 109, na qual alegou, em síntese, que os valores arrecadados com as inscrições do concurso público foram direcionados aos cofres municipais e, em seguida, utilizados para remunerar a entidade responsável pela execução do concurso, conforme as condições contratuais. Sustentou a validade do contrato e mencionou a existência de contratos com cláusulas semelhantes firmados por diversos órgãos públicos, inclusive por esta Corte, todos posteriores à Consulta n. 850498, o que, em seu entender, afastaria eventual caracterização de erro grosseiro.

A 1ªCAPLCM, à peça n. 118, entendeu que o Contrato nº. 188/2023 restou omissos quanto ao limite máximo da parcela variável que seria repassada à contratada em decorrência das inscrições excedentes no certame, o que indica falha na gestão pública, uma vez que tais valores constituem receita pública, consoante entendimento da Consulta n. 850498. Assim, concluiu pelo acolhimento parcial das razões de defesa, sem aplicação de sanções ao responsável, uma vez que a praxe administrativa tem destoado do entendimento fixado na referida consulta, o que afastaria a ocorrência de erro grosseiro.

O Ministério Público de Contas, em manifestação conclusiva à peça n. 119, ratificou o entendimento da Unidade Técnica e opinou pela procedência parcial da denúncia.

A Sra. Katis dos Santos Somma Cosso, representante da comissão dos aprovados do concurso público, manifestou-se à peça n. 121 e encaminhou os documentos juntados às peças n. 122 a 124, contendo cópia da decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública instaurada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da 6ª Promotoria de Justiça de Ibitité, mediante a qual foi determinado que o Município de Ibitité se absteresse de realizar novas contratações temporárias em detrimento dos candidatos aprovados no concurso vigente, e do decreto municipal de homologação do concurso.

Na sessão do dia 12/8/2025, a decisão cautelar anteriormente por mim proferida foi ratificada pela Segunda Câmara.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar - Incompetência do Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado entre o Município de Ibitité e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais

O denunciante alegou que o Município teria firmado Termo de Ajustamento de Conduta, no âmbito da Ação Civil Pública n. 5004535-95.2020.8.13.0114, com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no qual se comprometeu, conforme cláusula 6.2 do acordo, a realizar estudo de reforma e aprovação de novo plano de cargos e salários antes da deflagração do

referido certame, “na medida que os salários do município estão muito defasados”, o que não teria ocorrido.

A Cfap, em análise à peça n. 27, destacou que a fiscalização do cumprimento do ajuste é atribuição do Ministério Público, conforme estipulado expressamente no próprio acordo, o qual previu sanções para eventual descumprimento. Desse modo, entendeu que apenas desdobramentos que se enquadrem na competência constitucional desta Corte, que envolvam fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos moldes do parágrafo único da Lei Orgânica desta Corte, poderiam ser analisados, o que, na sua opinião, não foram demonstrados no caso. Assim, sugeriu a ciência do órgão acerca da denúncia.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, no parecer à peça n. 100, ratificou as conclusões alcançadas pela análise da Unidade Técnica.

Em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, à peça n. 27, que adoto como razão de decidir, entendo que não compete a este Tribunal de Contas, no caso, verificar o cumprimento do acordo firmado entre o Município de Ibitaré e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, acolho a preliminar de incompetência deste Tribunal de Contas, para verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Ibitaré e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com a extinção do processo sem resolução de mérito, em relação a este apontamento, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente aos processos em trâmite neste Tribunal por força do disposto no art. 452 do Regimento Interno.

Cumpra mencionar que a realização do concurso público, ora em exame, era medida a ser adotada pelo município em observância ao TAC celebrado. Ademais, registro que, em 21/8/2025, recebi em meu gabinete o Ofício n. 498/2025/6ªPJ–Ibitaré, no qual foram solicitados esclarecimentos desta Corte com vistas à instrução do Procedimento Administrativo n. 31.16.0114.0186092.2025-24, em trâmite na 6ª Promotoria de Justiça de Ibitaré.

Assim, considerando que a 6ª Promotoria de Justiça de Ibitaré tem adotado providências voltadas à fiscalização da condução do referido concurso público e de outros atos administrativos do Município, determino a remessa de cópia do acórdão que vier a ser proferido ao referido órgão ministerial, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

2. Mérito

2.1 Irregularidades relacionadas à contratação do instituto organizador do concurso público regido pelo Edital n. 2/2024

Consoante relatado, à peça n. 1 dos autos principais, cujos apontamentos de irregularidade foram reiterados no âmbito da Denúncia n. 1177626, os denunciante alegaram ilegalidade na contratação da Imeso, banca organizadora do concurso público regido pelo Edital n. 2/2024, Contrato n. 188/2023, formalizado por meio do Processo n. 232/2023 – Dispensa de Licitação n. 40/2023, no valor de R\$ 180.000,00, face à possibilidade da deflagração de procedimento de ampla concorrência e tendo em vista que a entidade responderia a ação civil pública por graves irregularidades verificadas no concurso público deflagrado pelo Município de Monte Azul.

Instada a manifestar-se, a atual gestão municipal informou, à peça n. 41, que o contrato em análise sofreu significativo reajuste, o que suscitou “sérias dúvidas quanto à sua razoabilidade e à legalidade do procedimento adotado”. Afirmou que a modalidade de dispensa de licitação, nos termos da Lei n. 14.133/2021 não se revelou adequada, pois não foi comprovada a necessidade excepcional de contratação direta, notadamente por envolver valores expressivos

e considerando o histórico da entidade, que responderia a processos judiciais, circunstâncias que colocariam “sob suspeição a lisura de concursos por ela organizados”.

Além disso, apontou a existência de fragilidades que comprometeriam a capacidade técnica e idoneidade da entidade, tais como: curto período de atividade; ausência de comprovação de experiência anterior na organização de certames de médio ou grande porte; inadequação da estrutura física da sede; e inexistência de estrutura funcional mínima com vínculos empregatícios formalmente registrados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – Caged, controlado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Afirmou, ainda, que a entidade acumularia reclamações e denúncias recorrentes, que incluiriam a formulação de questões com conteúdo inconsistente, publicações de listas de candidatos com erros ou omissões e retificações extemporâneas.

Por sua vez, a Sra. Katis dos Santos Somma Cosso, na qualidade de representante da comissão dos aprovados do concurso público, à peça n. 96, sustentou que o referido contrato foi celebrado sob a égide da Lei n. 8.666/1993, estando amparado por documentação técnica e jurídica regular. Destacou que o diploma legal não exige tempo mínimo de fundação como critério de habilitação, bastando a regularidade jurídica e a capacidade de execução do ajuste. Ressaltou, ainda, que estaria comprovada a atuação anterior da entidade em diversos processos seletivos públicos.

Apresentou, também, fotos atuais da sede física da entidade, bem como alvará de funcionamento, com o objetivo de atestar o cumprimento de exigências legais e sanitárias. Afirmou ser permitido às instituições privadas sem fins lucrativos a contratação de prestadores de serviço, colaboradores autônomos e consultorias técnicas, sem o registro no Caged. Destacou, por fim, que a elevação do valor final do contrato decorreu “única e exclusivamente do aumento do número de candidatos inscritos, conforme previamente previsto em cláusula contratual, sendo tecnicamente ajustado, juridicamente válido e plenamente justificado”.

A 1ª CAPLCM, no relatório à peça n. 99, destacou que o exame do procedimento deve se circunscrever aos ditames da Lei n. 8.666/1993, vigente à época dos fatos e conforme estabelecido no respectivo instrumento contratual. Verificou a presença de erro material quanto ao enquadramento legal do procedimento, uma vez que o processo de dispensa de licitação se fundamentou no inciso II do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993, conforme consta na Ata da Dispensa de Licitação, que fez remissão ao parecer jurídico, que, por sua vez, fundamentou a contratação direta com base no inciso XIII do citado diploma.

Assim, considerando que a contratação do Imeso, na realidade, ocorreu com fulcro no artigo 24, inciso XIII, averiguou se estavam presentes os requisitos exigidos nesta hipótese de dispensa de licitação, previstos na Consulta n. 810914 desta Corte de Contas e na Súmula n. 287 do Tribunal de Contas da União. Após a análise do estatuto social do Imeso, concluiu pelo preenchimento dos requisitos relacionados ao nexo entre o objeto da contratação e a natureza estatutária da entidade, uma vez que restou demonstrado se tratar de instituição dedicada à pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional e recuperação social do preso, e à finalidade não lucrativas de suas atividades.

No tocante ao requisito de inquestionável reputação ético-profissional, entendeu caracterizar cláusula de conteúdo jurídico indeterminado, cuja aferição pode depender de juízo discricionário da Administração. Assinalou, portanto, a existência de críticas doutrinárias quanto ao termo “inquestionável”, dada a impropriedade técnica do vocábulo que acarretaria dificuldades na adoção de critérios objetivos, aptos a demonstrar a idoneidade da instituição.

Pontuou que as ações judiciais mencionadas pelos denunciante somente foram ajuizadas no segundo semestre de 2024, quando já havia transcorrido quase um ano desde a contratação

realizada pela Prefeitura Municipal de Ibitiré, em 15/12/2023, razão pela qual tais circunstâncias não poderiam ser consideradas, à época do ajuste, para avaliar a credibilidade da entidade. Destacou, ainda, a inexistência de decisões transitadas em julgado e entendeu que a simples tramitação de ações judiciais como elemento desabonador da instituição caracterizaria antecipação de sentença condenatória, em afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. Concluiu, assim, ser ilegítimo inferir qualquer juízo negativo quanto à idoneidade da entidade apenas com base em ações judiciais em curso.

Ressaltou, ainda, que restou demonstrada a *expertise* da entidade em sua área de atuação, bem como a existência de instalações físicas adequadas ao desempenho das atividades contratadas. Considerou que a ausência de registros de funcionários perante o Caged, por si só, não configuraria inadequação do corpo técnico da entidade, uma vez que poderiam ser adotadas outras formas de vínculo jurídico que não implicariam relação de emprego, como contratos de prestação de serviços. Assim, entendeu, que os denunciantes não comprovaram a inobservância do requisito de inquestionável reputação ético-profissional da contratada.

Quanto ao último requisito, compatibilidade com os preços de mercado, verificou que a contratação em análise foi antecedida de pesquisa de preços com três fornecedores distintos (Fundação CefetMinas; Instituto de Desenvolvimento Social, Gestão e Tecnologia – Idesg; e Imeso), tendo a última efetivamente ofertado o menor preço entre os orçamentos apresentados.

Dessa forma, concluiu que todos os requisitos necessários para contratação do Imeso, por meio de dispensa de licitação, previstos na legislação de regência, na jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União, foram devidamente observados pela Prefeitura Municipal de Ibitiré.

Não obstante, concluiu pela irregularidade da forma de remuneração da contratada estabelecida no Contrato n. 188/2023, uma vez que a remuneração foi fixada em uma parcela fixa de R\$ 180.000,00 para a realização do concurso público com até 2.000 candidatos, acrescida da parcela variável de R\$ 80,00 por inscrição excedente, sem previsão de um limite máximo para a remuneração da contratada em relação ao número de inscrições excedentes. Assim, verificou que o valor de R\$ 180.000,00 contratado sofreu reajuste, alcançando o montante expressivo de R\$ 1.752.416,00.

Destacou que a respectiva previsão divergiu do entendimento consolidado desta Corte, firmado na Consulta n. 850498, que admite a utilização de taxas de inscrição como forma de remuneração da empresa responsável pela realização do certame, desde que o edital e o contrato estipulem os valores máximos da avença com base na estimativa do montante a ser arrecadado com as inscrições, além de cláusula expressa prevendo que os valores excedentes deverão ser revertidos aos cofres municipais.

O secretário de Administração à época, Sr. André Weiss Telles, apresentou defesa à peça n. 105, na qual esclareceu que os valores arrecadados com as inscrições do certame foram integralmente recolhidos aos cofres públicos municipais e, posteriormente, utilizados para remunerar a entidade, conforme condições contratuais. Afirmou não ter havido repasse direto ou antecipado de recursos à banca, tampouco transferência de valores excedentes.

Destacou que a estrutura remuneratória contratual composta por parcela fixa e variável, a depender das inscrições excedentes, decorreu da impossibilidade de estimar previamente o número total de inscritos no concurso, visto a “absoluta falta de parâmetros”, pois o último concurso público foi realizado em 2016. Frisou que a execução dos serviços foi atestada pelos responsáveis, com pagamentos promovidos somente após a comprovação do cumprimento das obrigações contratuais pela contratada. Mencionou, ainda, a existência de outros contratos

administrativos com cláusulas semelhantes, o que, a seu ver, afastaria a configuração de erro grosseiro.

Asseverou, também, a inexistência de delegação dos atos relacionados à administração ou gerenciamento dos recursos públicos arrecadados com as taxas de inscrição, cuja gestão dos valores foi integralmente realizada pela própria Administração Municipal, nos moldes legais.

Ao final da instrução processual, no relatório à peça n. 118, a Unidade Técnica assinalou que os recursos referentes às taxas de inscrição dos candidatos, destinados ao custeio das despesas efetuadas com a realização de concurso público, configuram receita pública. Assim, seu recolhimento deve ocorrer por meio de conta única do ente federativo, conforme entendimento desta Corte na Consulta n. 850498. Ressaltou, ainda, a existência de precedentes¹ que corroboram tal posicionamento, reforçando a obrigatoriedade de observância aos princípios da legalidade, transparência e controle na gestão desses recursos.

Verificou, diante da documentação apresentada pelo responsável, que os valores arrecadados com as taxas de inscrição do Concurso Público n. 2/2024, na ordem de R\$ 1.838.010,00, ingressaram na conta única da Prefeitura Municipal de Ibitaré, entre os dias 25/06/2024 a 30/07/2024, e que, somente após a liquidação das despesas e da emissão de ordens de pagamento, foram repassados ao Imeso, por meio de transferências bancárias no valor total de R\$ 1.748.960,00, nos termos da Consulta n. 850498 e dos julgados subsequentes desta Corte de Contas.

Contudo, ressaltou que as condições estabelecidas na mencionada consulta não foram inteiramente observadas, uma vez que o contrato foi omissivo quanto à previsão do valor máximo de repasse à contratada referente às inscrições excedentes no certame, tampouco previu a destinação desses valores ao erário. Assinalou a existência de falhas no planejamento, evidenciada pela discrepância entre o número de inscrições estimado e o efetivamente registrado, e entendeu que a justificativa relacionada à dificuldade da realização de estimativa precisa, não eximia a Administração do seu dever de utilizar de meios alternativos de aferição, como concursos públicos realizados por outras prefeituras de porte semelhante, com fins de se alcançar previsões mais fidedignas.

Por fim, concluiu pelo acolhimento parcial das alegações apresentadas pela defesa, entendeu que não se configurou erro grosseiro e não sugeriu a aplicação de sanção ao responsável, em razão da dissonância identificada entre a praxe administrativa adotada e a orientação normativa consolidada por esta Corte. Tal entendimento foi ratificado pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação constante à peça n. 119.

Adoto como razões de decidir os relatórios técnicos elaborados pela 1ª CAPLCM, às peças n. 99 e 118, e entendo que os requisitos relativos à (i) existência de nexo entre o objeto da contratação e o objeto estatutário-regimental da contratada, (ii) tratar-se de entidade sem fins lucrativos, (iii) tratar-se de entidade que detenha inquestionável reputação ético-profissional; e (iv) comprovada compatibilidade com os preços do mercado, previstos na legislação de regência, na jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União, foram devidamente observados pela Prefeitura Municipal de Ibitaré na contratação da banca organizadora do concurso público regido pelo Edital n. 2/2024, Imeso, por meio do Processo n. 232/2023 – Dispensa de Licitação n. 40/2023, razão pela qual entendo improcedente o apontamento quanto a este ponto.

¹ Edital de Concurso Público n. 969593, Primeira Câmara, relator conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicado em: 28/3/2017; Recurso Ordinário n. 1007800, Plenário, relatora conselheira Adriene Andrade, publicado em 6/2/2018; e Tomada de Contas Especial n. 1007427, Primeira Câmara, relator conselheiro Durval Ângelo, publicado em: 18/2/2021.

Quanto à forma de remuneração da contratada apontada pela Unidade Técnica, cumpre reiterar que o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de que os editais de licitação podem prever remuneração fixa ou variável da instituição contratada para a realização de concurso público, em conformidade com o número de inscritos ou de acordo com as receitas auferidas com a inscrição dos candidatos, desde que se tenha a estimativa do montante a ser arrecadado com as inscrições, com a indicação, no edital e no contrato, dos valores globais e máximos da avença a ser firmada, e que os valores recolhidos que superarem o previsto no contrato pertencerão aos cofres municipais².

Esse entendimento foi reforçado no âmbito da Consulta n. 810914, de relatoria do conselheiro José Alves Viana, respondida em 29/5/2014, que destacou a exigência de mensuração do valor máximo do contrato, por meio de planejamento e pesquisa mercadológica que permitam mensurar o valor do contrato, a fim de assegurar a fidedignidade entre o valor estimado da contratação e o real custo do serviço prestado, bem como a impossibilidade de contratação pelo custo do valor total apurado nas inscrições de concursos públicos.

Destaco, também, que a estimativa de dois mil inscritos se revelou inadequada, considerando o amplo escopo de cargos e do expressivo número de vagas ofertadas no certame, bem como o histórico de concursos realizados pelo próprio município, conforme pode se observar do cotejo dos últimos certames do Município de Ibitaré.

No concurso público promovido pela Câmara Municipal, em 2022, foram ofertadas tão somente 34 vagas e houve o total de 4.432 inscrições³ (com 269 duplicadas). No mesmo sentido, o concurso deflagrado em 2016 pela Prefeitura Municipal ofertou cerca de 307 vagas distribuídas entre 48 cargos e, conforme o resultado final⁴, é possível observar a existência de, no mínimo, 6.522 inscritos, com determinados cargos alcançando 977 e 755 inscritos, como o de auxiliar de administração e educador infantil, respectivamente.

Dos contratos citados pela defesa relativos a contratações de bancas organizadoras de concursos públicos com cláusulas similares ao contrato firmado pela Prefeitura Municipal de Ibitaré, observei, de fato, que tais ajustes foram omissos quanto ao estabelecimento expresso de limite máximo para a remuneração da contratada.

Com relação ao Contrato n. 15/2018, à peça n. 107, firmado por esta Corte, cumpre mencionar que foi elaborada planilha com o escalonamento decrescente do valor cobrado por inscrição excedente, o qual variou por faixas de cinco mil inscritos, sendo pago o valor máximo de R\$ 62,00 por inscrito. Portanto, considerando a taxa de inscrição no valor de R\$ 150,00, verifiquei que o montante pago à contratada por candidato excedente sequer compreendeu a metade do montante recebido pelo ente por inscrição efetivada. Verifiquei que, no caso, foram ofertadas tão somente 39 vagas para 7 cargos e houve 11.356 candidatos inscritos.

No mesmo sentido, o Contrato STJ n. 79/2024, à peça n. 109, previu o valor total fixo de até 37.000 inscritos, acrescido de valor a ser cobrado por excedente, escalonado por faixas de cinco mil inscrições, e estabeleceu o valor máximo de R\$ 41,00 a ser auferido pela contratada por inscrição excedente. O certame destinou-se à formação de cadastro de reserva para 19 cargos, todos de nível superior, e contou com o total de 45.466 candidatos inscritos.

² Consulta n. 850498, relator conselheiro Mauri Torres, apreciada na sessão de 27/2/2013.

³ Disponível em: <<http://gestaodeconcursos.com.br/site/site/DetalheConcurso.aspx?CodigoConcurso=1354>>. Acesso em: 1º/9/2025>.

⁴ Disponível em: <https://www.ibirite.mg.gov.br/arquivo/legislacao/decreto_5114_2016_2132>. Acesso em: 1º/9/2025.

Em relação ao Contrato MPMG n. 19.16.0747.0061967/2024-73, à peça n. 108, verifiquei que foi previsto o valor fixo de remuneração da contratada de até seis mil inscrições e o valor unitário de R\$ 54,00 para cada inscrição excedente, bem como a taxa de inscrição no montante de R\$ 340,00. O procedimento se encontra devidamente instruído com a justificativa do cálculo estimativo do quantitativo, extraída da média de candidatos inscritos nos últimos nove concursos deflagrados pelo órgão. O concurso teve 4.595 candidatos inscritos⁵, o que demonstra, portanto, que a estimativa realizada foi adequada e a omissão ao teto máximo remuneratório não teve o condão de prejudicar o planejamento e a economicidade do certame.

Quanto aos recursos arrecadados com as taxas de inscrições, restou demonstrado que os valores foram arrecadados pelo Município e, posteriormente, utilizados para o pagamento dos serviços prestados, mediante apresentação de notas fiscais e após a liquidação das despesas e da emissão de ordens de pagamento, em consonância com o entendimento deste Tribunal.

Assim, constatada a ausência de cláusula contratual de valor máximo de repasse à contratada referente às inscrições excedentes no certame e da destinação ao erário municipal dos valores que superarem o limite máximo estabelecido, entendo procedente o apontamento de irregularidade quanto a este ponto, uma vez que as consultas e julgados deste Tribunal sobre a matéria foram cumpridos parcialmente. Ademais, restou demonstrada falha no planejamento, evidenciada pela expressiva diferença entre o número de inscrições estimado (2.000) e o efetivamente registrado (24.820).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente este apontamento de irregularidade referente a irregularidades relacionadas à contratação do instituto organizador do concurso público regido pelo Edital n. 2/2024.

Além disso, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando as especificidades do caso concreto, entendo que não houve dolo ou erro grosseiro na conduta do responsável, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – Lindb, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Sr. André Weiss Telles.

Não obstante, recomendo ao atual prefeito de Ibirité que, em futuras contratações para a realização de concurso público, assegure a adoção de medidas necessárias à instrução do procedimento administrativo para aferição de eventual número de inscritos, com fins de se alcançar previsões mais fidedignas, e a fixação, no edital e no contrato, dos limites globais e máximos da avença e da destinação aos cofres municipais de eventual valor excedente, consoante entendimento desta Corte consignado no âmbito das Consultas n. 850498 e 810914.

2.2 Irregularidades no concurso público regido pelo Edital n. 2/2024 relacionadas à sucessivas retificações das listas de inscritos, horário de provas, participação de agentes públicos pertencentes à antiga gestão municipal, e terceirização de cargos ofertados no certame

O denunciante alegou que, embora o contrato com a empresa organizadora tivesse sido formalizado em dezembro de 2023, as provas somente ocorreram em 22/9/2024, com horários de provas variados, e apresentou irregularidades relacionadas às sucessivas publicações de lista de candidatos, local e horário das provas objetivas, agravada pela divulgação de listagem complementar após a disponibilização do gabarito das provas objetivas de nível médio.

A Unidade Técnica, em análise à peça n. 27, entendeu que a publicação de diversas listas de candidatos inscritos no certame, com sucessivas retificações, até as vésperas das datas de provas, não constitui, por si só, ilegalidade ou ofensa ao princípio da publicidade, embora

⁵ Disponível em: <<https://novo.ibgpconcursos.com.br/concurso.jsp?cod=470>>. Acesso em: 1º/9/2025.

sinalize possíveis problemas no recebimento e/ou reconhecimento das inscrições pelo ente. Ressaltou que não foram apresentados documentos ou informações que demonstrassem a ocorrência de prejuízos concretos a candidatos ou interessados no certame, capazes de demonstrar a ofensa efetiva ao princípio da publicidade ou da ampla concorrência. Ainda, esclareceu que a 4ª listagem complementar, questionada pelos denunciante, não teria incluído candidatos para as provas do Grupo A, após a realização das provas.

Em seguida, a atual gestão municipal, por intermédio de seus procuradores, se manifestou à peça n. 41, e reiterou que o certame sofreu sucessivas retificações na lista de candidatos, o que comprometeria a sua transparência e violaria os princípios da isonomia, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório. Ainda, destacou que a ampla variação dos horários das provas, associada às alterações sucessivas na programação e à ausência de critérios uniformes, revelou indícios de desorganização na condução do certame e poderia ter gerado insegurança aos candidatos, comprometendo a confiabilidade dos resultados.

Também, entendeu que a publicação da última listagem complementar configuraria irregularidade, por afronta aos princípios da publicidade, da previsibilidade e da segurança jurídica, além de representar potencial prejuízo aos candidatos que, à época, ainda não dispunham de informações claras e tempestivas quanto à logística de aplicação das provas.

Além disso, afirmou ter identificado a participação no certame de diversos agentes públicos que integraram a estrutura da antiga gestão, inclusive ocupantes de cargos de direção e assessoramento nas secretarias municipais, o que suscitaria dúvidas quanto à imparcialidade, à moralidade administrativa e à isenção do concurso público. Na oportunidade, citou os seguintes nomes: Ana Paula Lemos de Souza Pinto Angelo, Marcos Pitter Araújo de Souza e Maria Cecília Figueiredo Fonseca.

Noutro giro, afirmou existir incompatibilidade entre certos cargos ofertados no concurso e a atual política de gestão de pessoal, o que reforçaria a necessidade de revisão quanto à legalidade e à conveniência da homologação do certame.

Em análise à peça n. 88, a Unidade Técnica verificou que as argumentações apresentadas pela atual gestão municipal reproduziram exatamente os apontamentos da inicial. Reiterou que não foram apresentados documentos ou informações complementares que demonstrassem a ocorrência de prejuízos concretos a candidatos ou a interessados no certame, e destacou a justificativa apresentada pelo gestor municipal de Ibirité à época, no âmbito do Agravo n. 1177644, no sentido de que a necessidade de retificações no edital e a publicação de sucessivas listas de inscritos no concurso decorreram de falhas técnicas na compensação dos boletos das inscrições.

No tocante à participação no certame de agentes públicos que integraram a estrutura da antiga gestão, afirmou que, em consulta ao Diário Oficial do Município, verificou que somente a Sra. Ana Paula Lemos de Souza Pinto Angelo exerceu o cargo de secretária da Educação e foi exonerada por meio da Portaria n. 888, de 23 de dezembro de 2024. Assim, asseverou que “o Município, que possui ou deveria possuir todas as informações para realizar a apuração sobre os fatos alegados, não o fez, e os elementos trazidos em suas alegações são insuficientes para que se formule qualquer entendimento conclusivo sobre a ocorrência ou não de irregularidades”.

Desse modo, assinalou que o mero fato de os agentes públicos municipais terem participado do certame não configuraria irregularidade, de modo que deveriam ser apuradas e demonstradas eventuais ofensas aos princípios e regras que regem a contratação de pessoal na Administração Pública. Diante disso, concluiu pela improcedência da denúncia em relação à violação dos

princípios constitucionais de isonomia, transparência e ampla concorrência na condução do concurso público regido pelo Edital n. 2/2024.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no parecer à peça n. 100, ratificou as conclusões alcançadas pela análise técnica, pelas razões apresentadas nos relatórios às peças n. 27, 88, 97 e 99, mediante recurso à motivação *aliunde*.

Conforme já mencionei, restou demonstrado que efetivamente os atos do certame passaram por reiteradas modificações. Entretanto, conforme destacado no relatório da Unidade Técnica, os denunciante não apresentaram documentos ou outras informações que evidenciassem a ocorrência de prejuízos concretos aos candidatos ou interessados no certame, capazes de comprovar a ofensa efetiva aos princípios da publicidade, isonomia ou da ampla concorrência, sendo demonstrado nos autos que as sucessivas retificações promovidas no certame advieram de falhas operacionais, sobretudo decorrentes da compensação de boletos.

A propósito, em consulta aos dados do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, constatei que a Sra. Ana Paula Lemos de Souza Pinto Angelo, mencionada pela atual gestão, de fato exerceu o cargo de secretária municipal de Educação à época. Contudo, não verifiquei indícios de quaisquer favorecimentos em sua participação no certame, uma vez que a candidata foi classificada na posição 3.695 para o cargo de professor das séries iniciais, fora do número de vagas ofertadas, além de ter sido reprovada para o cargo de professor de educação infantil.

No mesmo sentido, o Sr. Marcos Pitter Araujo de Souza exerceu função de direção e assessoramento no período analisado e concorreu ao cargo de professor de história, sendo igualmente reprovado. Ainda, no tocante à Sra. Maria Cecília Figueiredo Fonseca, identificada como representante governamental suplente da Secretaria Municipal de Educação⁶, verifiquei que ela concorreu ao cargo de especialista em educação, ficando na posição 500º, portanto também fora do número de vagas ofertadas.

Destaco, ainda, que não identifiquei nos autos qualquer elemento que demonstrasse a participação dos referidos servidores em atos relacionados à condução do concurso ou à contratação da banca organizadora, de modo que suas atuações como candidatos não evidenciaram a ocorrência de irregularidades ou comprometimento à lisura do certame.

Assim, consoante análise da Unidade Técnica, observei que a atual gestão não comprovou a instauração de procedimento administrativo próprio para a efetiva apuração dos fatos noticiados nos autos, tampouco apresentou documentos comprobatórios capazes de evidenciar irregularidades concretas relacionadas à finalidade ilícita, prejuízo à igualdade de condições entre os concorrentes ou comprometimento à lisura do concurso, de modo a exigir a sua anulação.

Noutro giro, quanto à alegada incompatibilidade entre os cargos ofertados e a atual gestão de pessoal do Município, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, entendo que tal discussão extrapola a análise da legalidade do concurso em exame nos autos e deve ser objeto de avaliação futura no âmbito da política de estruturação administrativa e de modernização do quadro de pessoal. Não considero, portanto, fundamento jurídico idôneo para o desfazimento do certame já promovido, uma vez que a motivação invocada se refere à conveniência administrativa, e não à sua ilegalidade, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima dos candidatos aprovados.

Destaco, inclusive, que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na Recomendação Administrativa n. 3/2025/6ªPJ-Ibirité, reconheceu a inexistência de comprovação de

⁶ Disponível em: <<http://snc.cultura.gov.br/adesao/detalhar/3129806>>. Acesso em: 1º/9/2025.

ilegalidades aptas a justificar a anulação do concurso, cujo entendimento foi reafirmado ao propor a Ação Civil Pública n. 5011106-09.2025.8.13.0114, na qual foi deferida tutela de urgência, em 26/7/2025, para a retomada do concurso público, consoante decisão à peça n. 123.

A propósito, ressalto, ainda, que o resultado final do certame foi homologado em 30/7/2025, por meio do Decreto n. 8.566, cuja primeira nomeação dos aprovados somente ocorreu na referida data, via Portaria n. 651⁷, em que foram nomeados 63 professores. Após, foram nomeados mais 4 professores, por meio da Portaria n. 652⁸, de 31/7/2025, totalizando em 67 nomeados.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, diante da inexistência de comprovação à violação dos princípios constitucionais da isonomia, transparência e ampla concorrência na condução do concurso público regido pelo Edital n. 2/2024, julgo improcedente este apontamento de irregularidade.

2.3. Deflagração de concurso público durante o período eleitoral

Conforme relatado, o denunciante afirmou que o procedimento referente ao concurso público regido pelo Edital nº 2/2024 foi conduzido durante o período vedado pela Lei n. 9.504/1997, especificamente em seu art. 73, V, para a contratação de servidores públicos, o que, em seu entendimento, configuraria fundamento para a paralisação do concurso.

Em decisão à peça n. 5 da Denúncia n. 1177598, o então relator determinou a suspensão cautelar do certame, por verificar que as informações disponíveis na página eletrônica da entidade responsável pela realização do concurso indicavam que ele se encontrava em fase final, de modo que, a qualquer momento, poderia ser iniciada a nomeação dos aprovados. Após, ao apreciar os Agravos n. 1177644 e 1177691, na sessão de 26/2/2025, o Tribunal Pleno revogou a referida decisão devido ao encerramento do período de vedação legal de nomeação dos candidatos aprovados em concurso relacionado ao período eleitoral.

A Cfap, no relatório à peça n. 27 da Denúncia n. 1177598, destacou que o entendimento recente deste Tribunal⁹ é no sentido de que as disposições do art. 21, II e IV, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal não impedem a nomeação de servidores para ocupar cargos efetivos em vacância nos 180 dias anteriores ao final do mandato, desde que não resulte em aumento efetivo de despesa com pessoal. Assim, verificou demonstrado apenas o estágio avançado do concurso em análise, sem evidências de atos concretos de nomeação no período.

O Ministério Público de Contas, em parecer à peça n. 100, ratificou o entendimento da Unidade Técnica.

Sobre o tema, destaco que o art. 21, IV, “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluído pela Lei Complementar n. 173/2020, prevê a nulidade do ato de nomeação de aprovados em concurso público, que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias finais do mandato do titular do Poder Executivo. De igual modo, a Lei das Eleições proíbe, em ano eleitoral, a nomeação de servidores aprovados em concursos públicos, salvo se a homologação do certame, no caso concreto, tivesse ocorrido antes de 6/7/2024.

Desse modo, consoante análise da Unidade Técnica, o ordenamento jurídico vigente não proíbe a realização de concursos públicos no último ano de mandato, tampouco durante o período

⁷ Disponível em: <https://www.ibirite.mg.gov.br/arquivo/legislacao/portarias_651_2025> Acesso em: 1º/9/2025

⁸ Disponível em <https://www.ibirite.mg.gov.br/arquivo/legislacao/portarias_652_2025> Acesso em: 1º/9/2025

⁹ Consulta n. 1095370, relator conselheiro Mauri Torres, apreciada em 21/11/2023.

eleitoral. As restrições legais incidem, exclusivamente, sobre os atos de nomeação ou outro que gere, de forma efetiva, o aumento de despesa com pessoal no período vedado.

À vista disso, destaco, ainda, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE¹⁰, no sentido de que a realização de concursos públicos é plenamente permitida em ano de eleições, sendo as limitações restritas ao provimento dos cargos públicos nos três meses anteriores ao pleito e até a posse dos eleitos, conforme previsto no art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997.

Nesse cenário, reitero que o resultado final do certame foi homologado em 30/7/2025, por meio do Decreto n. 8.566, cuja primeira nomeação dos aprovados somente ocorreu na referida data, via Portaria n. 651.

Diante do exposto, considerando que não foi demonstrada a prática de quaisquer atos de nomeação ou provimento de cargo público que resultassem em aumento de despesa com pessoal no referido período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei das Eleições, e que a conduta do gestor municipal, à época, limitou-se à deflagração do certame, julgo improcedente este apontamento de irregularidade.

2.4. Irregularidades relacionadas ao Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025

A denunciante apontou, à peça n. 1 da Denúncia n. 1188241, em síntese, que a Prefeitura de Ibirité não teria prosseguido à homologação e convocação dos aprovados no concurso público regido pelo Edital n. 2/2024, mantendo-se inerte diante da decisão pela continuidade do concurso e “impedindo que os 1.402 candidatos aprovados assumam suas funções”. Assim, afirmou que a insistência do órgão em manter contratos temporários em detrimento da nomeação dos aprovados poderia configurar burla ao princípio do concurso público.

No mesmo sentido, em petição à peça n. 47 da Denúncia n. 1177598, a candidata Amanda de Carvalho Fonseca, noticiou a publicação da Portaria n. 202/2025, de 24/3/2025, que criou a comissão organizadora do processo seletivo simplificado, o que considerou aparentar tentativa de burlar a decisão desta Corte favorável à continuidade do concurso público. Destacou a precariedade do quadro da educação municipal e que, no referido concurso, existem 795 vagas destinadas à educação, incluindo professores, monitores e outros profissionais. Assim, requereu a apuração da legalidade da respectiva portaria e a suspensão cautelar do processo seletivo simplificado.

Instado a se manifestar quanto às justificativas que embasaram o procedimento, a atual gestão do Município de Ibirité apresentou os documentos constantes à peça n. 94 da Denúncia n. 1177598, e afirmou, em suma, que a contratação da banca organizadora do concurso público regido pelo Edital n. 2/2024 estaria eivada de vício insanável, de modo que o reconhecimento da ilegalidade do procedimento adotado comprometeria, desde a origem, a validade do certame público.

Assinalou, ainda, a existência de falhas graves na condução do certame e a adoção de uma “postura pautada pela cautela e prudência institucional, optando por aguardar a manifestação final da Corte de Contas antes de deliberar pela homologação do concurso e pela convocação dos candidatos”, destacando que a continuidade do procedimento decorreu da necessidade urgente de suprir vacâncias, sobretudo na área da educação, visando à manutenção da prestação dos serviços públicos essenciais.

A Cfap, em nova manifestação à peça n. 97 da Denúncia n. 1177598, entendeu que a demanda municipal na área da educação não é transitória ou excepcional, mas permanente, devendo ser

¹⁰ Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-2-ano-4/espaco-do-eleitor>>. Acesso em: 1º/9/2025.

atendida por meio da regra constitucional prevista no inciso II do art. 37 da Constituição da República. Ademais, realizou uma breve análise comparativa entre os cargos ofertados no Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025 e aqueles previstos no concurso público regido pelo Edital n. 2/2024, e identificou coincidência entre diversos deles, o que corroborou a constatação da inadequação da contratação temporária para atender a demanda de pessoal no ente.

Asseverou que “não pode o gestor municipal deixar de cumprir seus deveres constitucionais e praticar novos atos indevidos apoiando-se na existência de ação de controle em curso perante este Tribunal”. Ainda, considerando o avançado estágio em que se encontrava o concurso e a ausência fática dos pressupostos autorizativos para a realização de contratação temporária por excepcional interesse público, manifestou-se pela determinação de suspensão do Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025 e pela formulação de recomendação ao Município de Ibirité para prosseguimento do concurso e admissão dos aprovados.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas requereu a imediata suspensão do citado procedimento simplificado de admissão temporária de pessoal, consoante parecer à peça n. 100.

Sobre o tema, cumpre destacar que a Constituição da República estabelece como regra a obrigatoriedade do concurso público para o ingresso no serviço público, segundo disposto no art. 37, II. Não obstante, excepcionalmente, diante de situações emergenciais e temporárias e atendidos os requisitos previstos em lei, é possível a contratação por prazo determinado como forma de assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços prestados pelo Poder Público, nos termos do inciso IX do referido artigo.

Nesse cenário, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de ser indeclinável o postulado constitucional do concurso público, cuja exceção à regra prevista no inciso IX do art. 37 da CR/1988 deve ser interpretada de forma restritiva, sendo vedada a contratação temporária de servidores para o exercício de funções burocráticas, ordinárias e permanentes¹¹.

Mediante análise dos autos, verifiquei que, em 16/5/2025, o atual prefeito de Ibirité tornou pública a abertura das inscrições para a contratação temporária de pessoal para as funções relativos à área da educação, tais como auxiliar de secretaria e educacional, secretário escolar, professor, especialista em educação, bem como para os cargos de assistente social, fisioterapeuta, fonoaudióloga, nutricionista, psicóloga e terapeuta ocupacional.

Observei que os pressupostos fáticos expressamente consignados no edital do processo seletivo simplificado foram a existência de “situação urgente para realização e manutenção de serviço público na forma temporária e excepcional”, bem como “ano letivo em andamento e inexistência de pessoal suficiente à resposta adequada ao serviço” e “concurso público que aguarda decisão perante o Tribunal de Contas do Estado”.

Além disso, o procedimento administrativo encontra-se instruído com o “Parecer Jurídico n. 155/2025”¹², subscrito pela secretária municipal de Educação, Sra. Andrêsa das Graças Cordeiro Ribeiro, que afirmou que “a urgência e necessidade estão justificadas conforme exposto no Ofício 182/2025, no qual foi registrada a insuficiência de profissionais para atender às instituições de ensino, devido às solicitações de exonerações de contratos e aposentadoria. A documentação ressaltou, ainda, que a carência estaria comprometendo a qualidade dos serviços prestados e que a medida seria imprescindível para garantir o pleno funcionamento das

¹¹ Tema n. 612 de Repercussão Geral. RE n. 658026/MG. Tribunal Pleno, relator ministro Dias Toffoli, julgado em: 11/4/2014 e publicado em: 31/10/2014

¹² Págs. 7 a 11 da peça n. 94 do documento denominado “Doc. 19 - Proc Admin 2685 2025 Pss Educação_compressed-1-100”

atividades educacionais. Ao final, confirmou a possibilidade legal da deflagração do procedimento e atestou o cumprimento dos requisitos legais.

Segundo a análise da Unidade Técnica, ficou demonstrada a identidade entre 16 dos 18 cargos ofertados no Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025 com aqueles já previstos no concurso público regido pelo Edital n. 2/2024, o que reforça a necessidade de pessoal permanente para a área da educação no Município de Ibirité.

Nesse cenário, determinei, à peça n. 102 da Denúncia n. 1177598, a suspensão do processo seletivo simplificado, uma vez que não verifiquei a necessidade emergencial ou transitória que justificasse a deflagração do procedimento de contratação temporária em análise, nos termos do art. 37, II e IX, da CR/1998. A decisão foi referendada pelo colegiado da Segunda Câmara na sessão do dia 12/8/2025, uma vez que, ainda que constitua prerrogativa de o gestor público deflagrar concursos e nomear os aprovados, tal competência encontra limites no próprio texto constitucional e na jurisprudência desta Corte. Uma vez comprovada a necessidade permanente de pessoal e estando em curso concurso público para os cargos pretendidos, com etapas concluídas e sem irregularidades que inviabilizem seu prosseguimento, a deflagração de processo seletivo simplificado para contratação temporária compromete a expectativa legítima dos candidatos aprovados no concurso público, que aguardam a sua homologação, para, em seguida, serem nomeados.

Assim, entendo que a conduta adequada do administrador municipal na situação é proceder à nomeação dos candidatos aprovados no concurso, em respeito ao princípio constitucional do concurso público e a fim de garantir a continuidade dos serviços essenciais. Cito, por oportuno, o julgamento do Recurso Ordinário n. 980562, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, Tribunal Pleno, sessão do dia 7/12/2016, assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS DE ADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. DESIGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PERMANENTES. ATRIBUIÇÕES INERENTES A CARGO PÚBLICO EFETIVO. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

2. Considera-se irregular a contratação de professor substituto fundamentada no inciso IX do art. 37 da Constituição da República, cujo caráter transitório e emergencial não tenha sido comprovado. Além disso, tal designação não pode acontecer caso exista servidor aprovado em concurso vigente e ainda não nomeado apto a assumir a função. Assim, deve-se manter a decisão recorrida.

Quanto à justificativa da existência de denúncias em tramitação neste Tribunal, entendo que a alegação carece de respaldo jurídico. A atuação fiscalizatória desta Corte não impede a Administração de dar prosseguimento a seus atos, salvo se houver medida cautelar expressa nesse sentido, o que não se verificou nos autos. Assim, embora a postura do gestor possa indicar cautela, competia-lhe demonstrar a efetiva adoção de providências para apuração dos fatos, tal como a instauração de procedimento administrativo ou a apresentação de elementos aptos a sustentar as irregularidades das denúncias, o que não ocorreu.

Cumprimento mencionar que houve a suspensão cautelar do Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025, por meio da Portaria n. 629, de 22/7/2025¹³, à peça n. 114, em cumprimento à decisão

¹³ Disponível em <https://www.ibirite.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={E37DAE3D-B5AB-1B5C-CB8B-A7BE0A7ECCDC}.pdf#search=%22Processo%20seletivo%20simplificado%22> Acesso em: 1º/9/2025

deste Tribunal. Ademais, vale registrar, novamente, que houve a homologação do resultado final do certame em 30/7/2025 e a nomeação de 69 professores, por meio das Portarias n. 651 e 652, de 30 e 31/7/2025, respectivamente.

Destaco, ainda, que a decisão cautelar proferida no âmbito da Ação Civil Pública n. 5011106-09.2025.8.13.0114, em 26/7/2025, determinou ao Município de Ibirité a abstenção da realização de novas contratações temporárias em detrimento dos candidatos aprovados no concurso vigente.

Portanto, julgo procedente este apontamento de irregularidade.

Determino ao atual prefeito de Ibirité que proceda à anulação do Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025, caso ainda não tenha feito, e comunique a este Tribunal de Contas a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se a publicidade do respectivo ato, diante da inexistência de urgência que justifique a contratação temporária de servidores nos termos do art. 37, II e IX, da CR/1988, bem como considerando que houve a homologação do concurso público regido pelo Edital n. 2/2024.

Quanto aos apontamentos de irregularidades formulados nas Denúncias n. 1192438 e n. 1192102, relativos à exigência de requisito de acesso não previsto em lei e à insuficiência da publicidade conferida ao processo seletivo em exame, entendo que a determinação de anulação do processo seletivo simplificado por este Tribunal, implica, por consequência lógica, a perda superveniente do objeto, tornando desnecessária a continuidade da apuração dos fatos denunciados.

Diante disso, determino a extinção dos respectivos processos, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao Regimento Interno por força de seu art. 452, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos processos, em razão da perda superveniente do objeto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho, em preliminar, a incompetência deste Tribunal de Contas, para verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Ibirité e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com a extinção do processo sem resolução de mérito, em relação a este apontamento, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente aos processos em trâmite neste Tribunal por força do disposto no art. 452 do Regimento Interno.

No mérito, julgo parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade das Denúncias n. 1177598, 1177626 e 1188241, nos termos da fundamentação, com a consequente extinção dos processos, com resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Recomendo ao atual prefeito de Ibirité que, em futuras contratações, para a realização de concurso público, assegure a adoção de medidas necessárias à instrução do procedimento administrativo para aferição de eventual número de inscritos, com fins de se alcançar previsões mais fidedignas, e a fixação, no edital e no contrato, dos limites globais e máximos da avença e da destinação aos cofres municipais de eventual valor excedente, consoante entendimento desta Corte consignado no âmbito das Consultas n. 850498 e 810914.

Determino ao atual prefeito de Ibirité que proceda à anulação do Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025, caso ainda não tenha feito, e comunique a este Tribunal de Contas a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se a publicidade do respectivo ato, diante da inexistência

de urgência que justifique a contratação temporária de servidores nos termos do art. 37, II e IX, da CR/1988, bem como considerando que houve a homologação do concurso público regido pelo Edital n. 2/2024.

Determino a extinção dos processos relativos às Denúncias n. 1192438 e n. 1192102, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao Regimento Interno por força de seu art. 452, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos processos, em razão da perda superveniente do objeto.

Determino o encaminhamento de cópia deste acórdão à 6ª Promotoria de Justiça de Ibirité, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Intimem-se os denunciantes, os interessados e os responsáveis, por via postal e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 258, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

jc/saf/am

